



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.346 - GO
(2017/0020418-1)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO035759

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de junho de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.346 - GO
(2017/0020418-1)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO035759

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN contra decisão monocrática, da lavra deste signatário (fls. 1.002/1.005, e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Trata-se, na origem, de ação de rescisão e revisão contratual ajuizada por CESAR BESI SIAD PIQUET em desfavor de LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A.

O juízo de primeiro grau, em sentença proferida às fls. 648/658 (e-STJ), julgou "improcedentes os pedidos constantes na inicial, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, revogando de consequência a liminar concedida às fls. 83/86, restabelecendo as Cédulas de Produtos Rurais".

Interposto recurso de apelação pela parte autora, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento ao apelo, em acórdão assim ementado (fls. 790/791, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA. ENTREGA FUTURA. INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO NOVO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. 1 - Em se tratando de contrato de compra e venda de soja para entrega futura, por se tratar de contrato aleatório, não se aplica a Teoria da Imprevisão, pois é cediço que o cultivo agrícola está e sempre esteve sujeito às intempéries climáticas, sujeito às pragas que afetam o plantio e, principalmente à oscilação do preço de mercado na comercialização do produto. Assim, nesta espécie de pacto, a oscilação da moeda não é motivo que justifique a aplicação da teoria da imprevisão, tendo em vista que esse acontecimento é previsível, inoportuna, pois, a rescisão contratual. 2 - Em sede de agravo regimental, inoportável o debate de teses sem nítida demonstração de fato novo a ensejar a mudança de entendimento sufragado em decisão monocrática. Agravo regimental conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados (fls. 817/828, e-STJ).

Nas razões do recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional (fls. 854/867, e-STJ), o ora agravante apontou violação aos arts. 6º da Lei nº 8.880/94; 166, inc. VII, e 483 do Código Civil.

Sustentou, em síntese: a) que o preço do contrato foi estipulado em moeda estrangeira, o que seria proibido pela legislação brasileira; e b) o recorrente não teria assumido o risco do produto vendido (6.000 sacas de soja), de modo que a suposta improdutividade de sua lavoura na safra contratada teria feito o Contrato perder seus efeitos.

Contrarrazões apresentadas às fls. 889/898, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, em juízo provisório de admissibilidade, interpôs a parte recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/1973), em cujas razões pugnou pelo processamento de seu recurso especial.

Em decisão monocrática (fls. 982/986, e-STJ), este signatário negou provimento ao agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) incidência do óbice recursal da Súmula 211 do STJ, no que respeita à afronta ao disposto nos arts. 6º da Lei nº 8.880/94; e 166, inc. VII, do Código Civil; e b) incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ.

Opostos embargos de declaração contra a referida decisão, esses foram acolhidos por decisão desta relatoria às fls. 1.002/1.005 (e-STJ), tão somente, a fim de afastar a incidência do óbice recursal da Súmula 211 do STJ, mantendo, contudo, a negativa de provimento do agravo, por fundamentação diversa.

No presente agravo interno (fls. 1.009/1.022, e-STJ), a parte agravante refuta a incidência do óbice recursal da Súmula 83 do STJ. Aponta, em suma, a discussão no presente processo "é que o contrato firmado de compra e venda de grãos futuros, ou seja, que não existiam na época do pacto, se tornou ineficaz porque os grãos não vieram a existir e nenhum dos contratantes assumiu este risco. Ou seja, não foi firmado contrato aleatório".

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 1.026/1.051, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.049.346 - GO
(2017/0020418-1)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O presente recurso não merece prosperar, porquanto as razões expendidas pela parte agravante são insuficientes para derruir a fundamentação do *decisum* ora impugnado.

1. Nas razões do agravo interno, a parte insurgente refuta a aplicação do óbice da Súmula 83 do STJ, reiterando o argumento exposto na petição do recurso especial, no sentido de que o contrato firmado entre as parte não é aleatório, aplicando-se o disposto pelo art. 483 do Código Civil.

Com efeito, conforme consignado pela decisão agravada, quanto à aventada ofensa art. 483 do Código Civil, a matéria debatida pela parte recorrente encontra-se pacificada nesta Corte Superior, nos termos do que decidido pelo Tribunal de origem, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que diz respeito aos arts. 273 do Código de Processo Civil/1973 e 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal *a quo*. Incidem, ao caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia.

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído pela responsabilidade do agravante pelos riscos decorrentes de sua atividade, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.637/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 17/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE SOJA. ENTREGA FUTURA. RESCISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE.

1. Reconhecidas no acórdão de origem as bases fáticas em que se fundamenta o mérito, não configura reexame de fatos e provas sua mera valoração.

2. Nos contratos agrícolas de venda para entrega futura, o risco é inerente ao negócio. Nele não se cogita a imprevisão.

3. Agravo não provido.

(AgRg no REsp 1210389/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SAFRA FUTURA DE SOJA. CONTRATO QUE TAMBÉM TRAZ BENEFÍCIO AO AGRICULTOR. FERRUGEM ASIÁTICA. DOENÇA QUE ACOMETE AS LAVOURAS DE SOJA DO BRASIL DESDE 2001, PASSÍVEL DE CONTROLE PELO AGRICULTOR. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ONEROSIDADE EXCESSIVA. IMPOSSIBILIDADE. OSCILAÇÃO DE PREÇO DA "COMMODITY". PREVISIBILIDADE NO PANORAMA CONTRATUAL.

1. A prévia fixação de preço da soja em contrato de compra e venda futura, ainda que com emissão de cédula de produto rural, traz também benefícios ao agricultor, ficando a salvo de oscilações excessivas de preço, garantindo o lucro e resguardando-se, com considerável segurança, quanto ao cumprimento de despesas referentes aos custos de produção, investimentos ou financiamentos.

2. A "ferrugem asiática" na lavoura não é fato extraordinário e imprevisível, visto que, embora reduza a produtividade, é doença que atinge as plantações de soja no Brasil desde 2001, não havendo perspectiva de erradicação a médio prazo, mas sendo possível o seu controle pelo agricultor. Precedentes.

3. A resolução contratual pela onerosidade excessiva reclama superveniência de evento extraordinário, impossível às partes antever, não sendo suficientes alterações que se inserem nos riscos ordinários. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a sentença de improcedência. (REsp n. 945.166/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe de 12/3/2012)

Efetivamente, o Tribunal de origem concluiu que "muito embora o apelante declare o contrário, o contrato de compra e venda de sementes, de safra futura, trata-se de contrato aleatório, motivo porque a álea existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos e; o comprador dos grãos, deve arcar com a variação da cotação das sementes no mercado".

Dessarte, não procede o argumento da parte ora embargante, acerca de que o "contrato firmado não é aleatório, por não ter o agravante assumido os riscos do grãos não virem a existir".

Confira-se, a propósito, a fundamentação do acórdão recorrido (fls. 741/749, e-STJ):

Em proêmio, mister dispor que não prospera a pretensão do recorrente de esquivar-se dos ônus contratuais, ao argumento que o inadimplemento não se deu por sua culpa, mas por fatores climáticos e pragas.

É que, muito embora o apelante declare o contrário, o contrato de compra e venda de sementes, de safra futura, trata-se de contrato aleatório, motivo porque a álea existe para ambos os contraentes: o produtor deve suportar os ônus das intempéries, das pragas inerentes a cada tipo de lavoura e região, bem como a quantidade de produção de grãos e; o comprador dos grãos, deve arcar com a variação da cotação das sementes no mercado.

Logo não há que se falar na aplicação da Teoria da Imprevisão, pois é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cedição que o cultivo agrícola está e sempre esteve sujeito às intempéries climáticas, sujeito à pragas que afetam o plantio e, principalmente à oscilação do preço de mercado na comercialização do produto. São fatores, portanto, previsíveis que podem ou não acontecer, os quais não são suficientes a dar azo a rescisão contratual e muito menos a declaração de nulidade das CPR's emitidas como garantia da avença. Ocorre que a resolução por onerosidade excessiva com fundamento na Teoria da Imprevisão deve seguir requisitos específicos, que não estão presentes no caso dos autos. (...).

Assim, para ensejar a aplicação da teoria da imprevisão, a qual, de regra, possui o condão de extinguir ou reformular o contrato por onerosidade excessiva - é imprescindível a existência, ainda que implícita, da cláusula *rebus sic stantibus*, que permite a inexecução de contrato comutativo - de trato sucessivo ou de execução diferida -, se as bases fáticas sobre as quais se ergueu a avença alterarem-se, posteriormente, em razão de acontecimentos extraordinários, desconexos com os riscos ínsitos à prestação subjacente. Contudo, tais requisitos não se verificam na hipótese ora examinada.

Certo é que o produto vendido pelo autor (soja) possui cotação em bolsa de valores e a flutuação do preço, até mesmo diária, é inerente ao negócio jurídico entabulado, envolvendo "commodity", que é sujeito à cotação internacional. Por isso, a variação do preço da saca da soja ocorrida após a celebração do contrato não se consubstancia acontecimento extraordinário e imprevisível, inapto, portanto, à revisão da obrigação, com fundamento em alteração das bases contratuais.

De outra plana, não se verifica nem sequer a onerosidade excessiva alegada pelo autor, pois a venda antecipada da soja garante a aferição de lucros razoáveis, previamente identificáveis, tornando o contrato infenso a quedas abruptas no preço do produto. Assim, é visível não ser caso de onerosidade excessiva, mas de reduzida percepção de lucro frente o almejado, caso a venda viesse a se aperfeiçoar em momento futuro.

2. Com relação ao argumento de que o preço do contrato estipulado em moeda estrangeira seria proibido pela legislação brasileira, verifica-se que a matéria debatida pela parte ora recorrente vai de encontro à jurisprudência pacificada desta Corte Superior sobre o tema, no sentido de que "são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional".

Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. Ação revisional de contratos de compra e venda de soja verde atrelados à cédulas de produto rural. Cláusula de variação cambial. Autorização para o pacto. Lei 8.880/94. Conselho Monetário Nacional. Resoluções nº. 2148/95 e nº. 2483/98. Validade do ajuste. Excessiva onerosidade. Janeiro de 1999.

Distribuição eqüitativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- O pacto de cláusula cambial em cédula de produto rural não afronta o art. 6º da Lei nº. 8880/94, porquanto a autorização está prevista em lei federal (Lei nº. 4595/64, art. 4º, incs. VI e XXXI), ficando a cargo do Conselho Monetário Nacional a sua regulamentação, a qual foi exercida, na hipótese, por meio das Resoluções nº. 2148/95 e nº. 2483/98.

- Dada a abrupta variação cambial da moeda americana frente ao Real, verificada em janeiro de 1999, deve ser reconhecida a onerosidade excessiva das prestações tomadas pelo devedor que pactuou cédula de produto rural com cláusula de indexação pela variação cambial. Nessa hipótese, deve a cláusula ser revisada para se distribuir entre devedor e credor, eqüitativamente, a variação cambial observada.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(REsp 579.107/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2004, DJ 01/02/2005, p. 544)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPREITADA. AÇÃO DE COBRANÇA. MOEDA ESTRANGEIRA. DÓLAR NORTE-AMERICANO. VARIAÇÃO CAMBIAL. JANEIRO DE 1999. ÔNUS. DIVISÃO IGUALITÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se o tribunal de origem se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões postas, solucionando a lide sem incorrer em nenhum vício capaz de maculá-lo.

2. As conclusões da Corte de origem resultaram da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não sendo possível infirmá-las em virtude dos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional. Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 224.165/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017) (grifou-se)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. CONTRATOS FIRMADOS EM MOEDA ESTRANGEIRA. CONVERSÃO EM MOEDA CORRENTE NA DATA DO PAGAMENTO. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE DOS ENCARGOS DO PERÍODO DA NORMALIDADE CONTRATUAL. MORA CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Segundo a orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, são legítimos os contratos celebrados em moeda estrangeira, desde que o pagamento se efetive pela conversão em moeda nacional, que deve ocorrer na data do efetivo pagamento.

2. Consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a mora do devedor é descaracterizada quando a índole abusiva decorrer da cobrança dos chamados encargos do "período da normalidade"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009; AgRg no REsp 1.115.213/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Des. Convocado do TJRS), Terceira Turma, DJe de 10/5/2010; EREsp 860.460/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Segunda Seção, DJe de 22/5/2009).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 538.171/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 09/11/2015) (grifou-se)

Destarte, correta a aplicação da orientação prevista no enunciado 83 deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0020418-1 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos EDcl no
AREsp 1.049.346 /
GO

Números Origem: 00613734720048090137 200490613730 2204665 6137347 613734720048090137

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO035759

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CESAR BESI SIAD PIQUET MARTIN
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI E OUTRO(S) - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A ("LDC")
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO - SP185048
RAFAEL FERNANDES MACIEL - GO021005
DARIO FLORINDO DA SILVA E OUTRO(S) - GO035759

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr. Ministro Relator.